I SÉRIE — Nº 20 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 18 DE MARÇO DE 2014

- e) Autorizar a contracção de empréstimos quando permitidos por lei;
- f) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- g) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- h) Fiscalizar e inspeccionar o funcionamento do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional;
- i) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspecções ao Núcleo de Gestão do Estádio Nacional;
- j) Solicitar informação que entenda necessária ao acompanhamento das actividades do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional;
- k) Propor ao Conselho de Ministros, o estatuto remuneratório dos membros do Conselho Administrativo:
- l) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 16.º

Regulamentos

As condições e os princípios gerais de utilização e gestão das instalações do Estádio Nacional são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do Desporto.

Artigo 17.º

Segurança

A manutenção da segurança e da ordem pública dos espectáculos desportivos realizados no Estádio Nacional é assegurada nos termos da lei geral.

Artigo 18.º

Logótipo

O Núcleo de Gestão do Estádio Nacional utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logótipo, cujo modelo será aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do Desporto.

Artigo 19.º

Mandato do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional

O mandato do Núcleo de Gestão do Estádio Nacional é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

> Aprovada em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

671

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 18/2014

de 18 de Marco

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 22/2012, de 7 de agosto, que aprovou o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), designadamente nos seus artigos 65.º a 68.º;

Considerando o modelo de suplemento ao diploma internacionalmente aceite, com o objetivo de fornecer dados independentes e suficientes para melhorar a transparência internacional e o reconhecimento académico e profissional equitativo das qualificações, nomeadamente, diplomas, graus, certificados;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 65.º do diploma supra identificado, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo número 3 do artigo 264º da constituição, manda o Governo, pelo seu Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, MESCI, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria visa estabelecer o modelo do suplemento ao diploma de forma a fornecer elementos suficientes da formação realizada.

Definição e conteúdo

- 1. O suplemento ao diploma é um documento complementar do diploma que:
 - a) Descreve o sistema de ensino superior caboverdiano e o seu enquadramento no sistema educativo à data da obtenção do diploma;
 - b) Caracteriza a instituição que ministrou o ensino e conferiu o diploma;
 - c) Caracteriza a formação realizada, nomeadamente, grau, área, requisitos de acesso, duração normal, nível, e o seu objetivo;
 - d) Fornece informação detalhada sobre a formação realizada e os resultados obtidos.
- 2. O suplemento ao diploma é um documento escrito em português e inglês.

Artigo 3.º

Emissão

- 1. O suplemento ao diploma é emitido obrigatoriamente sempre que é emitido um DESP, uma carta de curso, uma carta magistral ou uma carta doutoral.
- 2. Pela emissão do suplemento ao diploma não pode ser cobrado qualquer valor.

672 I SÉRIE — N° 20 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 18 DE MARÇO DE 2014

Artigo 4.º

Competência

O suplemento ao diploma é emitido pela entidade competente para a emissão do diploma.

Artigo 5.º

Valor legal

O suplemento ao diploma tem natureza informativa, não substitui o diploma nem faz prova da titularidade da habilitação a que se refere.

Artigo 6.º

Elementos de informação a integrar

- 1. O suplemento ao diploma deve integrar, de forma obrigatória:
 - a) Um preâmbulo, que:
 - i) Trace os objetivos da estrutura do Suplemento ao Diploma, designadamente: fornecer dados independentes e suficientes para melhorar a transparência internacional e o reconhecimento académico e profissional equitativo das qualificações, nomeadamente, diplomas, graus, certificados.
 - ii) Descreva a natureza, o nível, o contexto, o conteúdo e estatuto dos estudos realizados com êxito pelo titular do diploma a que este suplemento está apenso.
 - iii) Exclua qualquer tipo de juízo de valor, declaração de equivalência ou sugestão de reconhecimento.
 - b) Oito secções com a seguinte estrutura e conteúdo:
 - i) Informações sobre o titular da qualificação:
 - ii) Apelido(s);
 - iii) Nome(s) próprio(s);
 - iv) Data de nascimento (dia/mês/ano);
 - v) Número ou código de identificação do estudante, se existir, e número do bilhete de identidade;
 - c) Informações que identificam a qualificação:
 - i) Designação da qualificação e título, se aplicável, que confere;
 - ii) Principal(ais) área(s) de estudo da qualificação;
 - iii) Designação e estatuto da instituição que emite o diploma ou certificado;
 - iv) Designação e estatuto da instituição, caso seja diferente da instituição referida no alínea anterior, que ministra o curso;
 - v) Língua(s) de aprendizagem e de avaliação;

- d) Informações sobre o nível da qualificação:
 - i) Nível da qualificação;
 - ii) Duração oficial do programa de estudos;
 - iii) Requisito(s) de acesso;
- e) Informações sobre o conteúdo e os resultados obtidos:
 - i) Regime de estudos;
 - ii) Requisitos do programa de estudos;
 - iii) Pormenores do programa de estudos, por exemplo, unidades curriculares ou módulos, e, para cada unidade do programa, as classificações obtidas e os créditos atribuídos;
 - iv) Sistema de classificação e, se disponíveis, orientações sobre a atribuição das classificações;
 - v) Classificação ou qualificação final e eventual menção qualitativa;
- f) Informações sobre a função da qualificação:
 - i) Acesso a um nível de estudos superior;
 - ii) Estatuto profissional, se aplicável;
- g) Informações complementares:
 - i) Informações complementares;
 - ii) Outras fontes de informação;
- h) Autenticação do suplemento:
 - i) Data;
 - ii) Assinatura;
 - iii) Cargo;
 - iv) Selo branco ou carimbo em uso na instituição;
- i) Informação sobre o sistema nacional de ensino superior.
- 2. Devem ser preenchidas as oito secções, sendo que o não preenchimento deve ser devidamente justificado.
- 3. O não preenchimento de alguma(s) da(s) secções previstas na alínea *b*) do número um deve ser devidamente justificada.

Artigo 7.°

Versão noutras línguas

A versão prevista em inglês é, na informação específica referente a cada estudante, uma tradução integral da versão portuguesa.

Artigo 8.º

Informação sobre o sistema nacional de ensino superior

O texto da alínea i) do número 1 do artigo 6° - informação sobre o sistema nacional de ensino superior - é o





I SÉRIE — № 20 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 18 DE MARÇO DE 2014

constante, nas duas versões linguísticas, dos sítios do MESCI e da DGES na Internet, respetivamente, http://www.mesci.gov.cv/ e http://www.dgesc.gov.cv/.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 6 de Março de 2014. – O Ministro, *António Correia e Silva*

Portaria n.º 19/2014

de 18 de Marco

Nos termos do disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), as instituições de ensino superior podem criar ciclos de estudos que visem conferir graus académicos ou diplomas de estudos superiores profissionalizantes e submete-los à creditação e registo junto do departamento governamental responsável pelo Ensino Superior através de requerimento elaborado para o efeito, que deverá ser instruído com os elementos enunciados nas alíneas a) a e), prevendo, no entanto, a alínea f) do n.º 5 daquele artigo e diploma, a possibilidade de o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação (MESCI) fixar outros elementos para além dos elencados.

Considerando que a aplicação prática do disposto no artigo 53.º aconselha a que a acreditação esteja sujeita a outros elementos não enquadráveis nas alíneas deste artigo e que a sua exigibilidade depende da sua previsão em Portaria do MESCI,

Ao abrigo do previsto na alínea f) do nº 5 do artigo 53º do RJIES, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo número 3 do artigo 264º da constituição, manda o Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, MESCI, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria fixa os demais elementos necessários para a instrução do pedido de acreditação e registo de ciclos de estudos.

Artigo 2º

Pedido de acreditação e registo de ciclos de estudos

- 1.Para efeitos do disposto na alínea f) do nº 5 do artigo 53.º, do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, e para além dos elementos exigidos nas suas alíneas a) a e) do mesmo artigo, são exigidos ainda, para instruir os pedidos de acreditação e registo dos ciclos de estudos, os seguintes elementos:
 - a) Identificação da unidade orgânica a que respeita o ciclo de estudos a acreditar;

- b) Identificação da unidade orgânica/departamento a que respeita o ciclo de estudos a acreditar;
- c) Caracterização do projecto educativo, científico e cultural no qual se insere o ciclo de estudos a acreditar;
- d) Caracterização dos objectivos fixados para o ciclo de estudos a acreditar;
- e) Documento explicativo/justificativo da pertinência do ciclo de estudos proposto;
- f) Indicação do número de doutores por área dentro de cada ciclo de estudos;
- g) Indicação, por cada ciclo de estudos, de um coordenador de curso que, para o efeito, deverá ter formação na área proposta;
- h) Currículo Vitae de cada Coordenador de Curso;
- i) Identificação dos membros do corpo docente afecto ao ciclo de estudos a acreditar;
- j) Currículo Vitae dos membros do corpo docente afecto ao ciclo de estudos a acreditar;
- k) Declaração de compromisso de cada docente envolvido;
- l) Descrição e comprovação dos demais recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação no ciclo de estudos a acreditar, tendo em vista o diploma/grau académico a que aquele conduz.
- 2. Tratando-se de pedido de acreditação de ciclo de estudos conducente ao grau de doutor são exigidos:
 - a) Descrição e comprovação dos recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação;
 - b) Comprovação da detenção, pela instituição de ensino superior interessada, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas, de uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada em produção científica e académica relevante nas áreas científicas integrantes do ramo do conhecimento ou da especialidade em questão.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, na Praia, aos 6 de Março de 2014. – O Ministro, *António Correia Silva*

